



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ILMO. SENHOR CLÁUDIO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO SILVA,
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MANACIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS
EIRELI.

PROCESSO ADM. Nº2021.05.03.0017/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº030/2021

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº041/2021, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **MANACIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial visando o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual e futura Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e impressão de material gráfico e personalizados, de interesse das diversas Secretarias e Fundos do Município de Anajatuba/MA.

Alega o impugnante, a presença de vício insanável relativo aos termos do edital e que macula todo o processo e solicita impugnação com urgência afim de evitar maiores prejuízos ao erário público.

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº030/2021 e pela Lei Federal 10.520/02, **SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES**. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido procedimento licitatório, reconheço a impugnação e passo a analisar.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O referido edital exige na alínea a, do item 6.3.4.1, certificado de capacidade técnica emitido pela ABIGRAF - Associação Brasileira da Indústria Gráfica, através da regional de domicílio do licitante, relacionando o maquinário, pessoal e capacidade operacional para confecção de material constante no presente edital, de acordo com o artigo 30 da Lei 8.666/93.

Reanalizando o edital, chegou-se à conclusão que a impugnante tem razão ao alegar que tal exigência estaria limitando o número de licitantes e ferindo o princípio da isonomia, já que no Maranhão não há mais sede da ABIGRAF, há alguns anos, o que impossibilitaria a inscrição de novas empresas na regional do domicílio do licitante e a renovação do certificado exigido pelas empresas que já o tinham.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias deste crivo afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, o pregoeiro reconhece que houve excesso desarrazoado de formalismo no presente caso.

A razoabilidade, em linhas gerais, sugere uma ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável ao caso concreto e em muitas situações, entre as quais os procedimentos licitatórios, cabe ao agente público ao produzir atos administrativos, escolher dentre eles o que pareça mais razoável.

Corroborando este entendimento, citamos a preciosa lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)”

De fato, o excesso de formalismo não deve permear a atividade do agente público na execução das licitações. O rigor formal vem sendo repudiado pela doutrina e pela jurisprudência.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando acerca das falhas meramente formais durante o processo licitatório, como fica claro na jurisprudência mencionada no Recurso Administrativo da empresa recorrente e que reiteramos abaixo:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no Acórdão 357/2015-Plenário)

Nossa jurisprudência tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos ainda a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 023443/2007).

O renomado doutrinador Hely Lopes Meireles, também ensina que o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”.

Logo, quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca daquela proposta que melhor atenda aos seus interesses, tendo em vista a ponderação do julgamento das propostas apresentadas, afastando o formalismo exacerbado.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem que as alegações da impugnante em relação a alínea a, do item 6.3.4.1 do edital carecem de amparo legal, estando o edital, nesse aspecto, irregular, e, conseqüentemente, a necessidade de republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

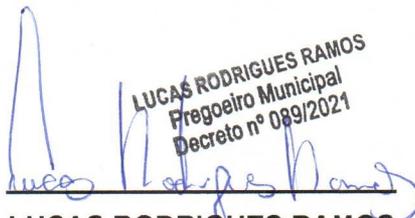
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Outrossim, informo que, com os devidos reparos, haverá alterações substanciais que afetarão a elaboração das propostas.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, referente ao Pregão Presencial nº030/2021 e encaminho os autos para a autoridade superior, para conhecimento, e ratificação.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 14 de outubro de 2021.


LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal

Port. 041/2021



Prefeitura Municipal de Anajatuba

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.10.13.0005**



Data/Hora: 13/10/2021 09:56:10
Tipo: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Interessado: MANANCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI
Sector: PROTOCOLO
Responsável: LUCAS RODRIGUES

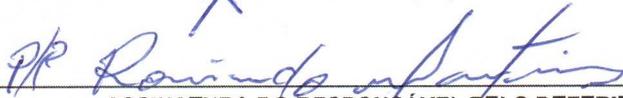


2021.10.13.0005

Descrição do protocolo

Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial N°030/2021.

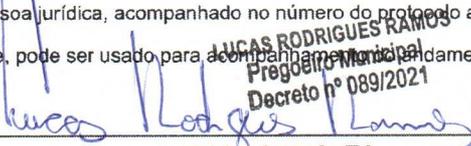
REQUERIMENTO: Deferido () Indeferido **DATA:** 14/10/21



ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhar o andamento do protocolo.



LUCAS RODRIGUES

PROTOCOLO: 2021.10.13.0005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: MANANCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - 33.119.489/0001-74
Sector: PROTOCOLO
Descrição: Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial N°030/2021.
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/anajatuba/protocolo/3280>

DATA/HORA: 13/10/2021 09:56:10



2021.10.13.0005